SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854723 - AL (2025/0041135-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
		ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
AGRAVADO	:	TADEU GUSMAO MURITIBA
ADVOGADOS	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE - AL003367
		CAIO PORTO RAMOS - AL010904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. TERMO ADITIVO FIRMADO EM 2010 E EM POSSE DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 2018. INAPLICABILIDADE DO ART. 435 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Não procede a alegação de decisão surpresa (arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 do CPC), pois o Tribunal estadual consignou que, embora o termo aditivo tenha sido formalmente recebido, sua valoração negativa decorreu da prerrogativa do julgador (art. 371 do CPC), estando a parte previamente ciente da controvérsia em torno da renegociação da dívida.

2. Inexiste violação ao art. 435 do CPC. A jurisprudência do STJ admite a juntada posterior apenas de documentos novos ou destinados a contrapor provas adversas, hipóteses não configuradas, já que o aditivo era pré-existente e indispensável à propositura da ação.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes, concluindo pela indispensabilidade do termo aditivo e pela ocorrência da preclusão temporal. O simples descontentamento da parte não traduz omissão.

Documento eletrônico VDA51826882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 1a785f86-4063-4024-99b2-3f5c27497882

4. Afasta-se a apontada violação aos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil, pois a mora e os valores cobrados decorriam da renegociação formalizada no aditivo, documento não apresentado no momento oportuno.

5. Incidência da Súmula 7 STJ. Necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da instância ordinária e alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

6. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão.

7. Incidência da Súmula 126 do STJ, diante da existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, LIV e LV, da CF) não impugnado por recurso extraordinário.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51826882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 11:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 1a785f86-4063-4024-99b2-3f5c27497882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854723 - AL (2025/0041135-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
		ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
AGRAVADO	:	TADEU GUSMAO MURITIBA
ADVOGADOS	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE - AL003367
		CAIO PORTO RAMOS - AL010904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. TERMO ADITIVO FIRMADO EM 2010 E EM POSSE DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 2018. INAPLICABILIDADE DO ART. 435 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Não procede a alegação de decisão surpresa (arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 do CPC), pois o Tribunal estadual consignou que, embora o termo aditivo tenha sido formalmente recebido, sua valoração negativa decorreu da prerrogativa do julgador (art. 371 do CPC), estando a parte previamente ciente da controvérsia em torno da renegociação da dívida.

2. Inexiste violação ao art. 435 do CPC. A jurisprudência do STJ admite a juntada posterior apenas de documentos novos ou destinados a contrapor provas adversas, hipóteses não configuradas, já que o aditivo era pré-existente e indispensável à propositura da ação.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes, concluindo pela indispensabilidade do termo aditivo e pela ocorrência da preclusão temporal. O simples descontentamento da parte não traduz omissão.

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

4. Afasta-se a apontada violação aos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil, pois a mora e os valores cobrados decorriam da renegociação formalizada no aditivo, documento não apresentado no momento oportuno.
5. Incidência da Súmula 7 STJ. Necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da instância ordinária e alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
6. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão.
7. Incidência da Súmula 126 do STJ, diante da existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, LIV e LV, da CF) não impugnado por recurso extraordinário.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Record Planejamento e Construção Ltda. (Record) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, de relatoria do Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrario, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO DEMANDANTE. ALEGAÇÃO CONTRARRECURSAL DE INTESMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. NÃO ACOLHIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FORAM CONHECIDOS E REJEITADOS. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A PETIÇÃO INICIAL E A CONTESTAÇÃO, INCLUSIVE EM FASE RECURSAL, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E SEJA OUVIDA A PARTE CONTRÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PLEITO AUTORAL QUE SE FUNDAMENTOU, DESDE O INÍCIO, EM RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA OBJETO DA DEMANDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA ANTERIOR DO DOCUMENTO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À VEDAÇÃO DE DECISÕES SURPRESAS. NÃO ACOLHIDA. RECEPÇÃO POSTERIOR DO*

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

DOCUMENTO QUE NÃO IMPLICA JULGAMENTO FAVORÁVEL À PARTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PARTE QUE JÁ SE HAVIA MANIFESTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM SUA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do agravo, RECORD apontou **(1)** equívoco do juízo de admissibilidade ao aplicar a Súmula 7/STJ, porque o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem reexame de provas (e-STJ, fls. 412/414); **(2)** violação dos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil (CPC) – primazia do julgamento de mérito, boa-fé e cooperação – e dos arts. 9º e 10 do CPC – vedação de decisão surpresa – em razão de o Juízo de primeira instância ter anunciado a recepção do termo aditivo em audiência e, depois, desconsiderado-o na sentença, sem oportunizar contraditório específico (e-STJ, fls. 414/417); **(3)** possibilidade de juntada posterior de documentos, nos termos do art. 435 do CPC, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desde que ouvido o adverso e ausente má-fé, o que afirma estar presente no caso, porque houve autorização judicial em audiência (e-STJ, fls. 417/419); **(4)** omissão quanto ao depoimento da declarante/testemunha e à demonstração da mora, com ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC; e correlação com os arts. 104, 107 e 394 do Código Civil, por sustentar que a relação obrigacional e o inadimplemento estariam comprovados mesmo sem o termo aditivo (e-STJ, fls. 419/421); **(5)** tempestividade demonstrada e impugnação específica do único fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ).

Houve apresentação de contraminuta por TADEU GUSMÃO MURITIBA (TADEU) defendendo que não se deve conhecer do agravo ou ele deve ser desprovido, por **(i)** pretender reexame do conjunto probatório – incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 126/STJ; **(ii)** deficiência de fundamentação – incidência da Súmula 284/STF; **(iii)** ausência de indicação específica de dispositivos violados; e **(iv)** preclusão consumada pela juntada extemporânea de documento essencial, revelando desídia e tentativa protelatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

RELATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL

Fundamentos do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA apontou: **(1)** violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 do CPC por ter havido decisão surpresa e desconsideração de documento cuja recepção o Juízo de primeira instância anunciara em audiência, contrariando a primazia do mérito, a boa-fé e a cooperação, **(2)** violação do art. 435 do CPC, sustentando a possibilidade de juntada posterior de documentos, desde que ouvido o adverso e ausente má-fé, com precedentes desta Corte Superior; **(3)** negativa de prestação jurisdicional – omissões e obscuridades – nos termos dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC, porque o Tribunal não teria enfrentado a prova oral e a demonstração da mora; **(4)** violação dos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil, sob o argumento de que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial e que a mora estaria provada independentemente do termo aditivo.

Houve apresentação de contrarrazões por TADEU GUSMÃO MURITIBA defendendo que: **(i)** o recurso especial busca reexame de provas – incidência da Súmula 7/STJ; **(ii)** ausência de prequestionamento – incidência das Súmulas 282 e 356 /STF; **(iii)** deficiência na indicação de dispositivos violados – incidência da Súmula 284/STF; e **(iv)** mérito alinhado com a jurisprudência, por ocorrência de preclusão.

Contextualização fática

O processo trata de ação de cobrança ajuizada por construtora contra adquirente de unidade comercial. A inicial foi instruída com contrato de promessa de compra e venda e planilha de renegociação do débito. O Juízo de primeiro grau entendeu que o termo aditivo era documento essencial, pois fundamentava o pedido e os valores cobrados, e julgou improcedente a ação pela ausência de prova suficiente, aplicando os arts. 373, I, e 434 do CPC, reconhecendo a preclusão quanto à juntada tardia do documento. Os embargos declaratórios foram rejeitados.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, destacando que a flexibilização da juntada documental só é admitida quando não se tratar de documento indispensável, não houver má-fé e a parte contrária seja ouvida. Considerou que o aditivo, firmado em 2010 e já em posse da autora antes da ação de 2018, era essencial e deveria ter sido juntado oportunamente, não sendo documento novo. Os embargos de declaração também foram rejeitados.

No STJ, a Presidência inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ (necessidade de reexame de provas), a Súmula 126/STJ (invocação de matéria

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

constitucional) e a Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação). O objetivo recursal é superar esses óbices, obter o conhecimento do especial e, no mérito, anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou reconhecer a possibilidade de juntada do termo aditivo, com procedência da cobrança, ou subsidiariamente, determinar novo julgamento considerando as provas documental e oral.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(i)** o óbice da Súmula 7/STJ foi corretamente aplicado ao caso; **(ii)** há negativa de prestação jurisdicional a reclamar anulação do acórdão (CPC, arts. 489 e 1.022); **(iii)** é possível a juntada extemporânea do termo aditivo à luz do art. 435 do CPC e da jurisprudência citada; **(iv)** há deficiência de fundamentação a atrair as Súmulas 283/STF e 284/STF; e **(v)** a invocação de dispositivo constitucional impede o conhecimento do especial (Súmula 126/STJ).

(1) Violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 do CPC

Não procede a alegação de violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 do CPC, sob o argumento de que teria havido decisão surpresa decorrente da desconsideração do termo aditivo.

O Tribunal estadual foi claro ao registrar que a juntada do documento extemporâneo não se enquadrava na hipótese de documento novo prevista no art. 435 do CPC, pois o aditivo havia sido firmado em 2010, estando em posse da parte autora muito antes do ajuizamento da demanda em 2018. Logo, não havia justificativa plausível para a juntada apenas em alegações finais.

Além disso, a decisão de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal, não incorreu em surpresa processual. Isso porque, embora o magistrado tenha recebido formalmente o documento, não está vinculado a atribuir-lhe valor probatório, já que a apreciação da prova é prerrogativa do julgador (art. 371 do CPC). A mera recepção não gera expectativa legítima de acolhimento do pedido, de modo que inexiste contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva ou à cooperação processual.

Portanto, o ato de "receber" um documento é um ato processual formal que apenas o insere nos autos. A valoração desse documento é uma etapa posterior e discricionária do julgador.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ENQUADRAMENTO DA CAUSA DE PEDIR . INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 141 E 492 DO CPC. EXATA OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL . NÃO OBRIGATORIEDADE. MINUCIOSA ANÁLISE DE*

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE EVIDENCIARAM NÃO PODER SER IMPUTADO À RÉ A CULPA PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONCLUSÃO EXARADA A PARTIR DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA AUTORA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FUNDADO NAS PARTICULARIDADES FÁTICAS DA CONTROVÉRSIA . SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Inexistência de violação dos arts . 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, adotando-se fundamentação suficiente para amparar a conclusão de que não havia descumprimento contratual por parte da ré, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Observância estrita da causa de pedir enunciada na petição inicial, ou seja, a partir da alegação de que o não cumprimento, pela ré, de suas obrigações contratuais, inviabilizou o prosseguimento da incorporação imobiliária e o início da execução das obras . Inocorrência de violação ao arts. 141 e 492 do CPC. 3. Segundo a orientação jurisprudencial assente desta Corte, "o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt no Ag n . 1.341.512/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/9/2019) 4. Devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, não se valendo o Tribunal estadual, de meras regras de experiência comum, mas sobretudo da análise das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes, especialmente quanto ao cumprimento das responsabilidades que cada contratante estava obrigado, além de outros pareceres técnicos e informações prestadas por órgão municipais .5. Impossibilidade de revisão da convicção a que chegou o Tribunal de origem a partir da valoração do conjunto probatório dos autos de que a resolução do contrato não ocorreu por culpa da ré, bem como de que os autos já estavam devidamente instruídos, sem necessidade de nova perícia, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.Precedentes.6 . Inviabilidade de revisão das conclusões da instância ordinária acerca do reconhecimento da violação à boa-fé objetiva por parte da autora, pois a convicção foi firmada a partir das particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
(REsp 2.137.575/RJ, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 28/6/2024)

Ademais, o acórdão também consignou que a parte autora já havia se manifestado em réplica sobre a questão da prescrição, inclusive mencionando a renegociação contratual, o que demonstra a plena ciência das teses em debate e afasta qualquer alegação de surpresa ou cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

Assim, não há falar em afronta aos arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 do CPC, pois não houve julgamento inesperado nem violação do contraditório ou da primazia do mérito. O que se verificou foi a correta aplicação das regras de preclusão e do ônus probatório (arts. 373, I, e 434 do CPC), diante da ausência de apresentação oportuna de documento essencial. Ressalte-se, ainda, que a rediscussão sobre a indispensabilidade do termo aditivo e sua caracterização ou não como documento novo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância vedada em recurso especial pela **Súmula 7/STJ**.

(2) Violação do art. 435 do CPC

Não prospera, igualmente, a alegação de ofensa ao art. 435 do CPC, sob o fundamento de que seria possível a juntada posterior de documentos, desde que ouvido o adverso e ausente má-fé.

No caso, o termo aditivo foi firmado em 2010, estando sob a posse da parte autora desde então, e a ação somente foi ajuizada em 2018. Não se trata, portanto, de documento novo, formado ou de conhecimento posterior, tampouco destinado a contrapor prova produzida pela parte contrária. O Tribunal de origem foi expresso ao consignar que não havia qualquer justificativa plausível para a juntada extemporânea do documento apenas em alegações finais.

O Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da regra dos arts. 434 e 435 do CPC apenas em hipóteses excepcionais, quando o documento não for indispensável à propositura da ação, houver ausência de má-fé e oportunização de contraditório. Todavia, não é essa a situação dos autos, pois o pedido de cobrança se baseava precisamente na renegociação da dívida formalizada pelo termo aditivo, documento que se mostrava essencial e deveria ter instruído a petição inicial.

Dessa forma, não há violação do art. 435 do CPC, mas sim correta aplicação da regra de preclusão temporal e do ônus probatório, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não admite a juntada tardia de documentos preexistentes e indispensáveis.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ . RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III)*

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

> *seja ouvida a parte contrária (art . 398 do CPC). 2. No caso, o Tribunal Estadual considerou precluso o direito de juntar os documentos em questão, por não serem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, mesmo não se tratando de documentos essenciais à propositura da ação e não demonstrada má-fé. 3 . Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação, respeitado o contraditório. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.489.942/SP, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 4/6/2024)

Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*. O Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a improcedência da ação tanto pela ausência de documento essencial como pela preclusão temporal (arts. 434 e 435 do CPC), fundamentos autônomos e suficientes. Todavia, o recurso especial deixou de impugnar, de forma específica, todos esses fundamentos, limitando-se a insistir na tese de validade da obrigação mesmo sem o termo aditivo.

(3) Negativa de prestação jurisdicional.

Não merece acolhida, ainda, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal não teria enfrentado a prova oral e a demonstração da mora.

O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente a indispensabilidade do termo aditivo como documento constitutivo do direito alegado e a consequente preclusão temporal diante de sua juntada tardia. A decisão enfrentou expressamente o debate sobre a renegociação da dívida e a prescrição, apontando que o documento era imprescindível para a comprovação do alegado inadimplemento.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura omissão ou falta de fundamentação o simples fato de a decisão ter sido contrária ao interesse da parte. O que se exige é que o Tribunal aprecie as teses centrais do recurso, o que ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA.*

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

> *EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Dessa forma, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, mas sim decisão devidamente motivada, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

(4) Violação dos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil.

Igualmente não procede a alegação de afronta aos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil, sob o argumento de que a validade da declaração de vontade não dependeria de forma especial e de que a mora estaria provada independentemente do termo aditivo.

De acordo com o acórdão recorrido, o pedido inicial não se restringia ao contrato original, mas se fundava expressamente na renegociação da dívida formalizada pelo termo aditivo. Nessa circunstância, não bastava a mera existência do contrato de promessa de compra e venda para demonstrar a mora do devedor; era imprescindível a apresentação do instrumento que comprovasse os novos termos pactuados e os valores efetivamente cobrados.

A ausência desse documento essencial inviabilizou a comprovação do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I), razão pela qual não há falar em aplicação isolada dos arts. 104 e 107 do Código Civil. Ademais, a mora não poderia ser aferida sem a prova da renegociação, pois os valores reclamados derivavam justamente do aditivo contratual não apresentado no momento oportuno.

Destaca-se que neste caso incide a Súmula 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do STJ, porque a indicação de violação dos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil foi genérica, sem estabelecer relação direta entre tais dispositivos e a necessidade

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

de apresentação do termo aditivo como fato constitutivo do direito. A deficiência de fundamentação recursal inviabiliza a compreensão exata da controvérsia e atrai o óbice sumular.

Também se aplica a Súmula 126 do STJ, que dispõe *ser inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia em fundamento constitucional autônomo, não impugnado mediante recurso extraordinário*. No caso, o Tribunal de origem destacou expressamente que o julgamento observou o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), afastando a tese de decisão surpresa. Como não houve interposição de recurso extraordinário para enfrentar o fundamento constitucional, a insurgência no especial mostra-se inviável.

Portanto, não se verifica violação dos arts. 104, 107 e 394 do Código Civil, mas sim correta aplicação das regras processuais relativas ao ônus da prova e à preclusão, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Ademais, a análise da indispensabilidade do termo aditivo e da mora do devedor demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial nos mesmos autos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de TADEU, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51562888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:47
Código de Controle do Documento: 1ecb9bf4-6b4d-4500-aab0-83f318bca62a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.854.723 / AL

Número Registro: 2025/0041135-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07286557720188020001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RECORD PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
	NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
AGRAVADO	: TADEU GUSMAO MURITIBA
ADVOGADOS	: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE - AL003367
	CAIO PORTO RAMOS - AL010904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51808129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:51:12
Código de Controle do Documento: bd4ea9e9-7ff1-47f3-ba6e-4d178673e278

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:51:12
Código de Controle do Documento: bd4ea9e9-7ff1-47f3-ba6e-4d178673e278